



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praga Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DO PREFEITO

**LEI N.º 090/2007**  
18/12/2007

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – REFILS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

### L E I:

**Art. 1º.** Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – REFILS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições da competência municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ressalvados os casos em que haja penhora de bens garantindo o juízo, bem como os acordos judiciais firmados antes da vigência deste programa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§ 1º.** O REFILS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

**§ 2º.** O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes componentes:

**I** – Prefeito Municipal, que o presidirá;

**II** – Secretário de Finanças do Município;

**III** – Secretário Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Assuntos da Indústria e Comércio;

**§ 3º.** O REFILS não alcança débitos:

**I** – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

**II** – de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Rui Barbosa, 011 – Centro – Cx. Postal 121 – 85300-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DO PREFEITO

arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

**III** - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

**IV** – relativos a impostos de competência estadual, da União e impostos municipais incluídos no SIMPLES.

**§ 4º.** O contribuinte cuja dívida já se encontra ajuizada em execução fiscal, que optar pelo REFILS, deverá apresentar além dos demais documentos previstos nesta Lei:

**I** - Certidão do Cartório Cível comprovando a desistência expressa de todas as ações, defesas e eventuais recursos referentes à dívida negociada neste programa, que possam ser ajuizados pelo contribuinte.

**II** - Em caso de execução fiscal na qual hajam bens penhorados, termo de depósito do bem, o qual permanecerá como garantia da dívida.

**III** - Recibo de custas processuais expedido pelo Cartório competente.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFILS** dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

**§ 1º.** A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de março de 2008.

**§ 2º.** Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFILS.

**§ 3º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte/devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 4º.** O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser quitado das seguintes formas:

**I** – pagamento à vista, considerando até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido, no qual o contribuinte/devedor receberá, a título de incentivo fiscal, a isenção de 100% (cem por cento) de juros de mora, multa e correção monetária.

**II** – pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, sem qualquer desconto sob o montante total da dívida consolidada, incluindo multas decorrentes do inadimplemento, com vencimento todo dia 10 de cada mês, iniciando o pagamento da primeira



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praga Rui Barbosa, 011 – Centro – Cx. Postal 1211 – 85300-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DO PREFEITO

parcela até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do pedido, sendo que o valor de cada parcela, inicialmente iguais entre si, será reajustado pela UFM e nele incidirá correção monetária auferida pelo IGPM, contado o reajuste a partir do dia inicial deste REFILS, devendo o pagamento ser efetuado em cheques nominais à Prefeitura Municipal.

**Art. 3º.** A opção pelo **REFILS** sujeita o contribuinte/devedor a:

**I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

**II** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**III** – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2006.

**§ 1º.** A opção pelo **REFILS** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, tornando sem efeito qualquer parcelamento já efetuado em discordância com a legislação.

**§ 2º.** A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**§ 3º.** Não poderão optar pelo **REFILS** as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 4º** O contribuinte/devedor que optar pelo **REFILS** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 3º;

**II** – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo **REFILS**, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2006;

**III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo **REFILS** e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV** – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**V** – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

**VI** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

**VII** – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça: Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85300-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

### GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte/devedor do REFILS, nos casos de parcelamento, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º.** A exclusão, nas hipóteses dos incisos deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

**Art. 5º** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFILS, especialmente em relação:

**I** – às atividades e prerrogativas do Comitê Gestor;

**II** – às formas de homologação da opção e de exclusão contribuinte/devedor do REFILS, bem assim às suas consequências;

**III** – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

**Art. 6º.** O Comitê Gestor apresentará prestação de contas deste **REFILS** em até trinta dias após o encerramento do prazo para ingresso no programa, ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

**§ 1º.** Na prestação de contas deverão ser descrevidos os contribuintes devedores que optaram pelo REFILS, observados os critérios de sigilo prescrito pela Lei, bem como qual forma de pagamento foi a escolhida por cada um.

**§ 2º.** Trinta dias após o término do prazo para pagamento parcelado, o Comitê Gestor apresentará nova prestação de contas, finalizando o programa.

**Art 7º.** Os recursos arrecadados no REFILS terão sua destinação orientada para o saneamento financeiro do município e o investimento em infra-estrutura urbana.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 18 de dezembro de 2007.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal